



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/1000.56/2018

Data 31/03/18 fls. 21

Rubrica 43260055

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Parecer n.º 69 /2018-WLR-PR-JUCERJA

Em 01 de agosto de 2018.

AUTORIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO E PARTICIPAÇÃO EM CURSO DO IBEF – DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE – CRITÉRIOS PARA ESTRUTURAÇÃO E APRIMORAMENTO - A SER REALIZADO POR SERVIDOR DESTA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 25, II, C/C ART. 13, VI, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.  
(Proc. adm. nº E- 12/174/1000.56/2018)

#### I – RELATÓRIO:

Cuida-se de requisição de item PES 0026/2018 (fls. 11/12) para contratação de inscrição de servidor no curso DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE – CRITÉRIOS PARA ESTRUTURAÇÃO E APRIMORAMENTO, a ser realizado no âmbito do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças - IBEF-RIO, com carga horária de 8 horas, ao custo global de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), pelo servidor TIAGO DE CARVALHO SANTOS.

O processo foi inaugurado através da CI JUCERJA/SCI nº 15, datada de 31 de julho de 2018 (fl. 03), no qual o servidor desta JUCERJA solicita autorização para realização do referido curso. Este o teor do pedido formulado pelo servidor:

*“Solicitamos autorização para a inscrição do servidor TIAGO DE CARVALHO SANTOS, identidade funcional nº 2054121-7, no Curso “DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE – CRITÉRIOS PARA ESTRUTURAÇÃO E APRIMORAMENTO” que será realizado no dia 02 de agosto de 2018, pela IBEF-Rio na Av. Rio Branco, 156, Conj. 402/4º andar – Ala C, Centro- RJ, conforme conteúdo em anexo. ”*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/1000.56/2018

Data 31/07/18 fls. 22

Rubrica 4326005-5

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Às fls. 04/06, verifica-se documento que retrata o preço praticado pela IBEF/RJ para o Curso de Departamento de Compliance, contendo, ainda, a descrição do curso pretendido, a indicação do Programa, a carga horária (8 horas), o Período (09h00 às 18h00), o Instrutor (Henrique Samuel Szajdenfisz), dia e horários das aulas e o seu valor integral (R\$ 640,00), bem como a descrição detalhada do Conteúdo Programático do curso para o qual o servidor solicita sua inscrição.

Às fls. 11/12, consta Requisição de item PES 0026/2018, gerada pelo Sistema SIGA, contendo os dados gerais para inscrição do servidor no curso pretendido, devidamente autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (ordenador de despesas) à fl. 12.

Verifica-se, às fls. 13; 16 e 19, documentos gerados pelo Sistema SIGA contendo os dados gerais do processo de compra, que consignam a seguinte razão para o pedido: "*aprimoramento de servidor para atender as necessidades da autarquia*", a descrição do objeto a ser contratado, e consigna que a contratação está fundamentada no art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8666/93, sendo aprovado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (ordenador de despesas) à fl. 19.

Às fls. 14/15 e 17, foram acostados pesquisa de mercado e mapa de pesquisa de preços, respectivamente, que consignam unicamente a proposta de preços do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças – IBEF Rio de Janeiro, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), referente à taxa de inscrição.

O documento de fl. 18, demonstra que houve reserva orçamentária para atender as despesas do presente processo, no importe de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) para o exercício de 2018. O documento indica, ainda, os dados referentes ao



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/1000.56/2018

Data 31/03/19 fls. 23

Rubrica 43260055

programa de trabalho e a natureza da despesa que se pretende realizar, devidamente rubricado pelo Sra. Superintendente de Planejamento e Gestão à fl. 18.

A documentação atinente à regularidade jurídico-fiscal da entidade "Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças – IBEF Rio de Janeiro" foi anexada às fls. 07/10, sendo certo que o setor técnico competente deverá verificar e atestar sua devida habilitação, previamente à contratação do referido curso.

Consta de fl. 20, manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças encaminhando o presente p.a à esta Procuradoria. Este o seu teor:

*"Encaminho o presente processo administrativo para análise, informando tratar-se de inscrição de servidor no curso DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE – CRITÉRIOS PARA ESTRUTURAÇÃO E APRIMORAMENTO, que será realizado no dia 02/08/2018 pelo Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças – IBEF Rio de Janeiro, empresa de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível e que melhor atende as nossas expectativas.*

*Esclareço que a contratação será feita através de Inexigibilidade de Licitação, com base no Art. 25, Inciso II c/c Art. 13, Inciso IV. Outrossim, informo que após análise da Douta Procuradoria, o processo será remetido à Superintendência de Controle Interno para exame e parecer."*

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Feitas essas considerações, cumpre registrar, inicialmente, que, em que pese o Sr. Superintendente de Administração indicar como fundamento da contratação o inciso IV, do art. 13, da Lei nº 8.666/93, a contratação em tela está fundamentada no inciso VI, do referido dispositivo legal, consoante consignado, inclusive, na documentação do SIGA acostada ao processo.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Assim, na forma do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, é inexigível a realização de procedimento licitatório nos casos em que a Administração pretenda contratar serviços técnicos elencados no art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, porquanto, configurada a inviabilidade de competição.

Estes os termos dos artigos 13, VI e 25, II, da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

Registre-se, por relevante, que é entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado que a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com embasamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93.

Neste passo, verifica-se que a escolha da instituição de ensino – a ser contratada por inexigibilidade de licitação – está pautada no conteúdo programático do curso e tem por finalidade possibilitar o aprimoramento do servidor que integra o quadro funcional da autarquia.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/1000.56/2018

Data 31/07/19 fls. 25

Rubrica 43260055

Válido sublinhar, outrossim, que informativo obtido no sítio eletrônico da IBEF/Rio de Janeiro (fls. 04/06) consigna o preço praticado pela instituição e demonstra que o valor da contratação é compatível com o praticado por ela junto ao mercado, vale dizer, o valor é o mesmo cobrado de qualquer interessado em participar do curso de DEPARTAMENTO DE COMPLIANCE – CRITÉRIOS PARA ESTRUTURAÇÃO. Assim, revela-se a observância à exigência contida no Enunciado nº 26, da PGE, que dispõe:

*“Enunciado nº 26 – PGE: “É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar”.*

Assim sendo, observamos que a contratação proposta também está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE, que destaca a singularidade de objeto e a adequação do preço aos parâmetros de mercado como requisitos para inscrição em cursos abertos:

*“Enunciado nº 23: Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificada a adequação do preço aos parâmetros de mercado, além dos demais requisitos previstos no art. 26, § único, da Lei n.º 8.666/93.”*

### III. CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, conclui-se que:

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

1. conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;
2. segundo o Enunciado nº 26 da PGE, a *“justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar”*, o que se revela atendido, porquanto consta do documento acostado às fls. 04/06 do PA a divulgação pública do valor cobrado a qualquer interessado no referido Curso;
3. a contratação proposta também está alinhada com o disposto no Enunciado nº 23, da d. PGE, que destaca a singularidade de objeto e a adequação do preço aos parâmetros de mercado como requisitos para inscrição em cursos abertos ao estabelecer que *“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificada a adequação do preço aos parâmetros de mercado, além dos demais requisitos previstos no art. 26, § único, da Lei n.º 8.666/93.”*
4. acrescentamos que a referida instituição caracteriza-se como de notória especialização, possuindo profissionais de alto nível, e que melhor atende às expectativas desta autarquia, consoante atesta o Sr. Superintendente de Administração e Finanças (fl. 20), o que também se coaduna ao disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/1000.56/2018

Data 31/07/18 fls. 27

Rubrica 43260055

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Isto posto, e considerando estarem reunidos os requisitos mínimos para contratação da entidade escolhida, encaminhe-se o presente processo à SAF para prosseguimento, lembrando, todavia, que o setor competente deverá verificar e atestar a regularidade jurídico-fiscal da instituição de ensino a ser contratada, em observância ao disposto no Enunciado nº 18 da d. PGE/RJ, que assim dispõe:

*“Enunciado n.º 18 - PGE: Contratação direta: requisitos Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta é indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.”*  
Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20  
Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação

Por fim, esta Procuradoria registra que procedeu à análise do presente processo em caráter de urgência, tendo em vista que o processo veio a esta PR ontem, dia 31/07/2018, e que o curso que se pretende contratar realizar-se-á amanhã, dia 02/08/2018. Assim, esta PR não teve tempo hábil suficiente para analisar o presente PA com a acuidade que a contratação exige.

Pelo exposto, esta Procuradoria pugna pela remessa de processos a esta especializada seja feita com a devida antecedência, de molde a prezar pelos princípios administrativos de regência, em especial, os da eficiência e da legalidade.

Em 01 de Agosto de 2018.

  
WILLIAM LIMA ROCHA  
Procurador Adjunto da JUCERJA  
ID.: 2027156-5

Recebido em  
01/08/18  
Luiziano Praga dos Santos  
Assessor - JUCERJA  
ID.: 43260055